

**Nº 158 - DOU – 19/08/22 - Seção 1 – p.113**

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 708, DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

Regulamenta a concessão de Bolsas de Estudos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos assessores e demais representantes do sistema Cofen/Corens, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem a promoção de estudos e de campanhas para o aperfeiçoamento profissional, conforme disposto no art. 8º, inciso X, da Lei 5.905/1973, que poderá se dar por meio de programas de capacitação, via concessão de bolsas de estudos;

CONSIDERANDO a importância de programas de capacitação de maneira a garantir o bom desenvolvimento dos trabalhos internos da autarquia, mediante qualificação de conselheiros e empregados públicos, propiciando assim um atendimento de qualidade aos

que necessitam dos serviços dispensados pelos conselhos, especialmente, para o bom desenvolvimento das finalidades legais para os quais foram criados, bem como manter os

profissionais de enfermagem inscritos nos conselhos regionais aptos e qualificados a enfrentarem os desafios do cotidiano da assistência nas unidades de saúde, como exigência de atualização constante frente às novas tecnologias e a complexidade de técnicas científicas inerentes à enfermagem;

CONSIDERANDO o novo entendimento do Tribunal de Contas da União inserto no Acórdão nº 1237/2022 ç TCU ç Plenário, sobre a possibilidade de o Conselho Federal de Enfermagem poder conceder bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, conforme o que consta no 9.4.5.1. do referido Acórdão;

CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD COFEN nº 0727/2022,

deliberação do Plenário do Cofen em sua 542ª Reunião Ordinária de Plenário;, resolve:

Art. 1º Regulamentar a concessão de Bolsas de Estudos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos como autorizado pelo Acórdão nº 1237/2022 TCU Plenário.

Art. 2º Poderão ser beneficiados com Bolsas de Estudos concedidas pelo Cofen, os empregados públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e os Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Parágrafo único. As Bolsas de Estudos deverão ser concedidas quando do desenvolvimento de programas de capacitação que estejam alinhados com as atividades e finalidades da autarquia previstas na Lei nº 5.905/1973.

Art. 3º Os profissionais de enfermagem inscritos nos Conselhos Regionais de Enfermagem poderão ser beneficiados com a concessão de Bolsas de Estudo, em programas e estudos de capacitação e desenvolvimento profissional;

§ 1º A escolha dos profissionais para recebimento de Bolsas de Estudo deverá ser precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

§ 2º somente poderá ser beneficiário o profissional de enfermagem:

I - adimplente e em dia com suas obrigações perante o conselho regional ao qual esteja vinculado;

II - não tiver sido penalizado por decisão administrativa transitada em julgado, em fase de cumprimento, em processo no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 4º O Conselho Federal de Enfermagem, em sessenta dias, deverá editar Decisão regulamentando a presente Resolução, nela constando demais condições e critérios de concessão de Bolsas de Estudos, bem como a definição de programas e de estudos tanto para o aperfeiçoamento interno como para o desenvolvimento dos profissionais inscritos.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**BETÂNIA M<sup>a</sup> P. DOS SANTOS**

Presidente do Conselho

**OSVALDO ALBUQUERQUE S. F.**

Segundo-Secretário